



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2018

“Extingue o cargo em comissão de Assessor de Imprensa do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, enviado a este Poder por meio do Ofício nº 652/2018 – GP, de 28 de março de 2018, enunciado em dois artigos, tencionando a extinção do cargo em comissão de Assessor de Imprensa do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Note-se, inicialmente, que o Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada à fl. 03, aduz o seguinte:

[...]

A propósito, existe apenas 1 (um) cargo da referida categoria funcional no Quadro de Pessoal deste Poder, o qual se encontra, atualmente, provido.

Salienta-se que as atividades inerentes ao cargo de Assessor de Imprensa, por não se inserirem na atividade-fim, podem ser eventualmente terceirizadas, mediante a contratação de empresa privada.

Assim, a extinção pretendida está alinhada com a política institucional de priorização da atividade finalística do Poder Judiciário catarinense, e permitirá a reestruturação dos quadros desse órgão com foco na prestação jurisdicional.

[...]

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.



II – VOTO

Com relação aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, é de se observar que, para a deflagração do processo legislativo em relação a certas matérias, a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Federal, prevê a chamada iniciativa reservada, ou seja, o início do processo legislativo está adstrito à iniciativa do respectivo titular apontado constitucionalmente, na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Assim sendo, examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 83, inciso IV, “c”, ambos da Constituição Estadual.

Quanto aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há, em meu entendimento, nenhum obstáculo à tramitação do processado.

Diante do exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator